

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9470/2021**

A empresa **MIRANDA'S SERVICOS LTDA**, com sede na Rua Miguel José, nº 11, Pitanga, cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.169-830, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.826.781/0001-21, por seu representante legal o senhor GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 084.037.307-48 e RG sob o nº 1.464.283-SSP/ES, residente e domiciliado na Avenida Miguel José, nº 11 - Fundos, Pitanga, cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.169-830, vem perante V. Exa., **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, com sustentação no artigo 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios eletrônicos, prescreve que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Uma vez que a data da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 14/10/2021, temos que esta impugnação deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **2 - DAS RAZÕES**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a COMPETITIVIDADE, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que serão vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados e melhores preços.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, pois cercea a participação das empresas, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **3 - DOS FATOS**

Os princípios que regem as licitações públicas são elucidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo clara a ampla competitividade, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A ampla competitividade é essencial para um processo licitatório, como pode ser observado na legislação que é cristalina:

“Lei **8666/93**

Art . 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. p§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

Diante do exposto, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar .

### **3.1 DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS – Exigências da Contratada possuir sede/filial e representante com domicílio na cidade de Linhares-ES.**

A licitante ao verificar as condições para participação previstas no Edital deparou-se com exigências ilegais, consubstanciada em cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo.

O ponto da impugnação se encontra nos seguintes itens 21.2.41 e 21.2.43, do Edital, abaixo transcrito:

“21.2.41 A Contratada deverá ter sede/filial na cidade de Linhares/ES, durante toda a execução do contrato, com capacidade operacional para suprir todas as demandas possíveis de prevenção e manutenção veicular.

21.2.41.1 No ato da assinatura do contrato, a Contratada deverá apresentar declaração que possui sede ou filial no Município de Linhares, com capacidade administrativa e operacional para cumprir com as solicitações.

21.2.41.2 Caso a Contratada não possua sede ou filial na

cidade de Linhares/ES, deverá providenciar a instalação com todas as condições previstas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, visando o fiel cumprimento do contrato, sob pena de desclassificação.

21.2.43 Indicar um representante com poder para representar a contratada e atuar de forma conjunta com o contratante, constituindo um elemento de ligação no atendimento, com a finalidade de tomar providências, prestar e receber informações inerentes a execução do contrato.

21.2.43.1 O representante deverá ter domicílio na cidade de Linhares/ES e estar capacitado para atender as necessidades, quando solicitado, e a qualquer tempo, inclusive feriados e fins de semana”.

Não há justificativa técnica e nem motivos expostos no instrumento convocatório. Essas exigências beneficiam diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial na cidade de Linhares-ES, já que não terão dispêndios concernentes aos registros, regularizações documentais e implantação do administrativo.

Por essas razões, denota-se a exigência não ser compatível com a principal vocação da licitação e consistir em violação, insofismável, ao princípio do tratamento isonômico das licitações.

Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de**

**Publicação: DJ DATA-13/08/1990)"**

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação das certamistas de outras regiões/Estados.

**Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.**

### **3.2 DA FRANQUIA**

O edital, em seu item 21.2.25 do edital, exige seguro total sem franquia, porém é omissos nos casos em que houver culpa ou dolo do servidor público ao volante do veículo:

“21.2.25 Responsabilizar-se por toda e qualquer franquia proveniente de troca do veículo, mesmo em decorrência de furto ou acidente, vedada a transferência de ônus para a contratante.

21.2.25.1 Manter os veículos segurados com cobertura total, no período de execução dos serviços, ficando os órgãos e entidades participantes isentos plenamente de responsabilidade em relação a quaisquer danos nos veículos, pessoais ou pecuniários, inclusive de terceiros e franquias, decorrentes da utilização dos serviços da seguradora.”

O edital deixa de estabelecer qualquer indenização ou franquia para a locadora, mesmo no caso de um servidor público embriagado avançar sinal vermelho e bater noutro veículo, veja só, diante de um crime de trânsito, deverá a locadora arcar com o conserto de seu veículo, ainda que seja por culpa de um servidor da administração pública.

Acaso mantida a irresponsabilidade da Administração Pública, por certo caracteriza um abuso de direito, quando se transfere toda a responsabilidade e ônus do contrato para uma das partes.

### 3.3 SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Outro ponto da impugnação se encontra no seguinte item 21.2.22, do Edital, abaixo transcrito:

“21.2.22 Em caso de imobilizações dos veículos por acidente, legalização, manutenção ou outra causa, durante trajeto, a contratada deverá tomar todas as providências necessárias para atendimento imediato dos usuários em trânsito.

21.2.22.1 A contratada deverá suprir as imobilizações com veículos de características idênticas, com **tanque de combustível cheio, no local onde se encontra o veículo, no prazo máximo de 03 (três) horas,** de forma que não haja descontinuidade da utilização.”

Carros substitutos são disponibilizados temporariamente quando o veículo definitivo entregue está em manutenção em decorrência de sinistro, avarias ou eventual pane, ou seja, sua disponibilização é transitória servindo ao locatário em caráter emergencial.

O edital estabelece prazo de 03 (três) horas para que o carro seja substituído em caso de imobilização.

Ocorre que tal prazo é inexecutável, uma vez que, para que haja reparo/conserto ou troca do carro que apresente defeito **é necessária prévia comunicação com a locadora e ainda o deslocamento do carro substituto até o local.**

O Edital, nesse ponto, fere a ampla competitividade, pois torna o objeto licitado restrito as locadoras que se estabeleçam no perímetro da cidade de Linhares-ES.

Resta evidente que este processo licitatório equivocou-se ao exigir prazo inexecutável, frustrando a ampla competitividade aos licitantes.

De fato a apresentação de carro reserva em prazo de 03 (três) horas não é passível de ser atendida, devendo ser interpretada como cláusula abusiva e incompatível ao objeto licitado.

Assim entendemos que o presente edital deve ser alterado para fins de promover a ampla concorrência permitido a participação de

empresas sediadas em municípios onde a sede/filial não seja somente na cidade de Linhares, como será o caso desta, sediada em Serra-ES.

### **3.4. DA ENTREGA DO VEÍCULO 0 (ZERO) KM**

Tendo em vista a atual pandemia, causada pela Covid19, diversas fábricas de veículos foram de alguma forma impactadas, reduzindo ou paralisando a fabricação de veículos, conforme pode-se verificar nas reportagens recentes amplamente divulgadas nas mídias.

Aliado a isso, diversas linhas de produção também foram reduzidas por falta de peças e componentes importados de países, mais impactados pela pandemia.

V.Sas., solicitam veículos novos, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias, entretanto, somos reféns dos prazos de fabricação e entrega impostos pela montadoras.

O prazo de entrega de 30 (trinta) dias não está condizente com a atual situação do mercado e inviabilizará a participação de mais licitantes.

Dessa forma, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos, a fim de que os mesmos possam ser cumpridos por qualquer licitante, evitando assim restringir o caráter competitivo do certame e prejudicando a busca pelo menor preço para Administração.

Entendemos ser de 60 (sessenta) dias o prazo razoável para a entrega do veículos.

Assim sendo, solicitamos aumentar o prazo de entrega dos veículos para 60 (sessenta) dias.

### **3.5. DA ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO**

Outro ponto importante e divergente que o Município de Linhares/ES pede no termo de referência item I e II, lote I e II é veículo com

potência mínima de 150 cv e motor 1.4, o que causa estranheza uma vez que não existe no mercado veículo que atenda essas exigências.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, ante a ameaça de ferir os princípios da legalidade e da competitividade conclui-se que se faz necessário a imediata suspensão do processo licitatório, sendo necessário ajustar/excluir as condições levantadas como:

I - a serem excluídas as exigências contidas nos itens **21.2.41** e **21.2.43** do edital;

II - incluir prazo 48 (quarenta e oito) horas para a substituição e apresentação de carro reserva, enquadrando o prazo de maneira que seja respeitada a ampla competitividade;

III - Alterar o item **21.2.22** de forma a melhor completá-lo e dar maior competitividade ao certame;

IV - Alterar o item **21.2.12**, aumentando o prazo de entrega dos veículos para 60 (sessenta) dias;

V - Alterar a potência mínima ou o motor do veículo do item I e II, lote I e II do termo de referência.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta a presente impugnação no prazo previsto em lei, a impugnante requererá as providências cabíveis conforme lhe autoriza o § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93.

Nestes termos pede e espera deferimento.

**MIRANDA'S SERVICOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o nº. 10.826.781/0001-21  
GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA  
MIRANDA'S SERVIÇOS LTDA**

**WAGNER MIRANDA SANTOS**, nascido em 26/06/1981, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, técnico em administração, portador da Carteira de Identidade nº 1.763.694-SSP/ES e do CPF nº 092.314.697-03, residente na Avenida Miguel José, nº 11 – Fundos – Pitanga - Serra – ES – CEP: 29.169-830;

**GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA**, nascido em 10/01/1980, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 1.464.283-SSP/ES e do CPF nº 084.037.307-48, residente na Avenida Miguel José, nº 11 – Fundos – Pitanga - Serra – ES – CEP: 29.169-830;

**LEONARDO MIRANDA**, nascido em 13/12/1972, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, portador da Carteira de Identidade nº 1.137.396-SSP/ES e do CPF nº 022.703.617-41, residente na Avenida Miguel José, nº 11 – Fundos – Pitanga - Serra – ES – CEP: 29.169-830;

**LEONARDO DE AZEVEDO MIRANDA**, nascido em 27/08/1982, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 1.858.995-SSP/ES e do CPF nº 098.128.037-42, residente na Avenida Miguel José, nº 11 – Fundos – Pitanga - Serra – ES – CEP: 29.169-830;

Os únicos sócios quotistas da Sociedade Limitada denominada **MIRANDA'S SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua Miguel José, nº 11 – Pitanga – Serra - ES – CEP: 29.169-830, inscrita na JUCEES sob o nº 32201.416758, inscrita no CNPJ sob o nº 10.826.781/0001-21, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª – O Capital Social que era de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), passa a ser de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (Seiscentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, sendo a diferença de R\$ 540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais) integralizada neste ato da seguinte forma: R\$ 340.000,00 (Trezentos e quarenta mil reais) em moeda corrente nacional; R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) integralizada com a utilização dos lucros acumulados em 31/12/2020. Em razão da alteração havida, o capital social que é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (Seiscentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), fica dividido entre os sócios na seguinte proporção:

- a) O sócio **WAGNER MIRANDA SANTOS** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- b) O sócio **GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- c) O sócio **LEONARDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- d) O sócio **LEONARDO DE AZEVEDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);

2ª – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato primitivo que não tenham sido alteradas ou revogadas por este instrumento de alteração contratual.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO:

**Art. 1º** - A sociedade limitada gira sob a denominação social de **MIRANDA'S SERVIÇOS LTDA**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

**Art. 2º** - A sociedade tem sede e foro na Rua Miguel José, nº 11 – Pitanga – Serra – ES – CEP: 29169-830.

§ 1º - A Sociedade poderá, por resolução dos quotistas, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

### CAPÍTULO II – OBJETIVOS, DURAÇÃO:

**Art. 3º** - Constitui objetivo social: CNAE 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros - Locação de automóveis com motorista; CNAE 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; CNAE 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção; CNAE 4120-4/00 – Construção de edifícios; CNAE 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; CNAE 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica; CNAE 4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CNAE 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios; CNAE 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor; CNAE 7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; CNAE 4399-1/03 – Obras de alvenaria; CNAE 4929-9/03 – Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; CNAE 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção; CNAE 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções, não especificadas anteriormente; CNAE 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; CNAE 4929-9/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

**Art. 4º** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL:

**Art. 5º** - O capital social é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (Seiscentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrito e integralizado pelos sócios na proporção seguinte:

- a) O sócio **WAGNER MIRANDA SANTOS** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- b) O sócio **GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- c) O sócio **LEONARDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);
- d) O sócio **LEONARDO DE AZEVEDO MIRANDA** possui 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais);

§ 1º - A responsabilidade dos sócios e sócios administradores é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios e sócios administradores; fora isto os sócios e sócios administradores que pretenderem alienar a terceiros, deverão comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de dez dias a contar da comunicação com prova de

recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

#### CAPÍTULO IV – DELIBERAÇÕES SOCIAIS:

**Art. 6º** - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios administradores, nos termos dos Artigos 1.071 a 1080 de Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios e sócios administradores devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos sócios e sócios administradores até o último dia do mês subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar sócios e sócios administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de sócios e sócios administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos sócios e sócios administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII - Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fiança ou avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social.

§ 2º - As decisões dos sócios e sócios administradores tomadas em reuniões, inseridas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quórum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social;
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, mais da metade do capital social;
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria elevada.

§ 3º - As convocações dos sócios e sócios administradores para as reuniões, serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos sócios administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios e sócios administradores à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia;
- II) A reunião instalar-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número;
- III) O sócio e sócio administrador pode ser representado por outro sócio e sócio administrador ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados;
- IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios e sócios administradores escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócias por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

- I) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização do capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões;
- II) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião;
- III) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto.

#### CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO:

**Art. 7º** - A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelos sócios **WAGNER MIRANDA SANTOS, GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA, LEONARDO MIRANDA e LEONARDO DE AZEVEDO MIRANDA**, sob o título de Sócio Administrador, com poderes de representação da sociedade, podendo praticar todos os atos relativos aos negócios sociais.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião, haverá obrigatoriedade a aprovação conforme estabelecido no Art. 6º deste instrumento contratual.

**Art. 8º** - Compete aos administradores:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios administradores;
- e) Os administradores poderão agir, isoladamente, representados e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão o inventário, o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios e sócios administradores;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os sócios e sócios administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios administradores.

#### CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL:

**Art. 9º** - A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios e sócios administradores ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios administradores.

#### CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL:

**Art. 10º** - O exercício iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, previstas em

Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios administradores, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.

§ 1º - Os lucros e as perdas, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição, sob qualquer forma, esta será na proporção da participação de cada quotista no capital social.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizarem, os sócios e sócios administradores, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

#### **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 11º** - Em caso de falecimento de sócio ou sócio administrador, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo inventariante até a partilha.

Parágrafo Único: havendo permanência dos herdeiros, estes não terão poder de gestão. Se optarem pela saída, os haveres do "de cujus", apurados com base em um balanço levantado por ocasião do seu falecimento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas corrigidas monetariamente com base atribuído à caderneta de poupança.

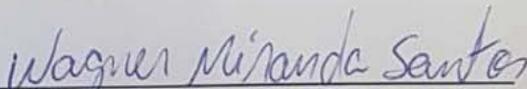
**Art. 12º** - Havendo saída de qualquer sócio ou sócio administrador por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 6º, §4º e Artigo 11º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

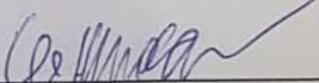
**Art. 13º** - Em caso de insolvência de quotista, este será representado perante a sociedade, para todos os efeitos legais, pelo seu representante legal indicado pelo Juízo competente.

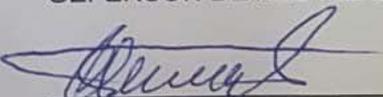
**Art. 14º** - Os sócios e sócios administradores declaram sob as penas de Lei que, não estão sendo condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigos 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

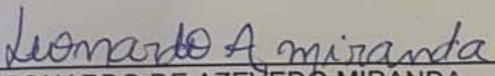
E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em via única.

Serra/ES, 06 de setembro de 2021.

  
WAGNER MIRANDA SANTOS

  
GEFERSON DE AZEVEDO MIRANDA

  
LEONARDO MIRANDA

  
LEONARDO DE AZEVEDO MIRANDA



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MELCHISEDEC BORRE, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o nº 005551, expedida em 27/11/1987, inscrito no CPF nº 41646126734, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                |      |
|----------------------------------|----------------|------|
| CPF                              | Nº do Registro | Nome |
| 41646126734                      | 005551         |      |

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**ES**

NOME  
GEFFERSON DE AZEVEDO MIRANDA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1464283 SSP ES

CPF  
084.037.307-48

DATA NASCIMENTO  
10/01/1980

FILIAÇÃO  
BENEDITO JOSE MIRANDA  
LUZINETE DE AZEVEDO MIRANDA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
D

Nº REGISTRO  
00737494325

VALIDADE  
12/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
26/06/1998

OBSERVAÇÕES  
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
18/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12058284002  
ES363012419

**ESPÍRITO SANTO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2078390912

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.